

Proc. 7723/43

(CJT/305/43)

NF/BRI

Não se proibindo a transferência de empregados, exige-se, porém, que esta não os humilhe, nem atente contra seus direitos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que: a) Ernesto D.ampa recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da Segunda Região, de 12 de fevereiro de 1943, que, reforçando em parte a sentença da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra Abbott Laboratórios do Brasil S/A; b) a referida firma recorre da mesma decisão do citado Conselho Regional que a condenou ao pagamento de indenização por despedida sem justa causa, relativa ao ex-empregado Orlando Mendes Penna de Carvalho;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos interpostos, apontando decisões divergentes, se encontram fundamentados nos termos do artigo 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que se trata de empregados que a firma aponta como viajantes, e não propagandistas com sede fixa na capital de S. Paulo, como pretendem fazer supor os interessados;

CONSIDERANDO, porém, que a própria empresa só provou essa qualidade de viajante, em relação a um dos recorrentes, que, dessa forma, não se poderia negar a cumprir a ordem de transferência que lhe foi dada;

4) CONSIDERANDO que, quanto ao segundo empregado, não sendo provada a sua situação de viajante, cumpre exami

nar a justiça e a legalidade da transferência;

5) CONSIDERANDO, no is, que, em relação ao segundo empregado, a transferência, nos termos em que foi feita, para uma localidade do interior, visivelmente atenta contra os seus salários;

6) CONSIDERANDO, ainda, que, quanto ao empregado recorrente, ficou provado, nos autos, ter o mesmo direito a salários e comissões vencidas;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, preliminarmente, conhecer de ambos os recursos, o da reclamação, dar provimento, em parte, ao do empregado, primeiro recorrente, reconhecendo-lhe o direito a perceber os salários e bonus a que tem direito até a data de sua demissão, mantendo-se, nos demais termos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1943

a) Ozéas Motta

Presidente, substituto legal

a) João Duarte, filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 217 143

Publicado no "Diário da Justiça" em 2917 143